



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CASO “CHICO PICADINHO” E OS EFEITOS DA LACUNA NA EXECUÇÃO
PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

ORIENTANDA: ISABELA CONSTANTINO TAVARES NOGUEIRA
ORIENTADORA: PROF.^a DR^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2023

ISABELA CONSTANTINO TAVARES NOGUEIRA

**O CASO “CHICO PICADINHO” E OS EFEITOS DA LACUNA NA EXECUÇÃO
PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: Prof.^a Dr^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO

2023

ISABELA CONSTANTINO TAVARES NOGUEIRA

**O CASO “CHICO PICADINHO” E OS EFEITOS DA LACUNA NA EXECUÇÃO
PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE
ANTISSIONAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Inácio Belina Filho Nota

A todos que usam a curiosidade como
ferramenta para a justiça social.

O CASO “CHICO PICADINHO” E OS EFEITOS DA LACUNA NA EXECUÇÃO PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Isabela Constantino Tavares Nogueira¹

O presente artigo discutiu os efeitos da ausência de lei específica no Brasil para tratar de criminosos com transtorno de personalidade antissocial. O objetivo central era demonstrar como o limbo jurídico afeta o infrator e a sociedade. Para isso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo a partir da pesquisa bibliográfica com análise de teorias e legislação, além do estudo do caso que ficou conhecido como “Chico Picadinho”. Nesse sentido, ficou demonstrada a necessidade de elaboração de norma específica para tratar da prática criminosa por pessoas com transtorno de personalidade antissocial.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade antissocial. Execução penal.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, monitora de Direito Empresarial e Direito Civil, membro e secretária da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito, Coordenadora da Bateria Universitária Primata e voluntária do Programa de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro possui diversos princípios pautados na justiça e no bem-estar social, sem deixar de considerar a humanidade dos indivíduos infratores. Entretanto, ao observar o alcance efetivo da legislação se percebe a falha na adaptação normativa para tratar de criminosos com transtorno de personalidade antissocial.

Nesse contexto, o presente trabalho delimita o tema para o mencionado grupo social devido a essa lacuna existente nas normas brasileiras, em que uma omissão sobre o tratamento de pessoas com TPAS que infringem a lei permite que estes fiquem à mercê dos julgamentos inadequados e de um sistema despreparado para recebê-los.

Admitir que a justiça se mantenha inerte quanto a esse limbo normativo, prejudica não somente o infrator com TPAS, já que não possui um tratamento adaptado e conforme os parâmetros constitucionais, mas também a sociedade que a cada novo caso sofre com a aflição de não saber se essa pessoa de risco voltará a comunidade.

Portanto, dentre os objetivos do presente trabalho está analisar como funciona a execução penal atualmente no Brasil, apontar as características e os tipos do transtorno de personalidade antissocial, verificar os posicionamentos acerca do assunto, bem como apresentar o caso de Francisco da Costa Rocha como pano de fundo para demonstrar os danos causados, ao próprio infrator e a sociedade, devido à ausência de legislação específica para tratar esse tipo de transgressor.

Ademais, para a construção desse artigo científico a metodologia adotada foi baseada em uma abordagem qualitativa, em que, por meio da pesquisa bibliográfica de natureza básica e objetivo explicativo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para apresentar os efeitos da lacuna legislativa referente a execução penal de pessoas com transtorno de personalidade antissocial no Brasil.

Na primeira seção será demonstrado como funciona a fase de cumprimento da determinação judicial dentro do processo penal brasileiro. Também será discorrido sobre a forma como ela é deliberada, suas bases principiológicas, funções social e individual pela perspectiva da teoria mista, bem como a divisão da execução penal em sanção e ressocialização.

Já em um segundo momento o espectro será voltado para a área médica, especificamente a psiquiatria, em que serão abordados conceitos e tipos de pessoa

com transtorno de personalidade e também serão apresentados os métodos de diagnóstico da Associação Americana de Psiquiatria, da Organização Mundial das Nações Unidas e uso do PCL-R na medicina brasileira.

Por fim, na última seção os pontos debatidos serão os tratamentos atuais realizados, a apresentação do caso de Francisco da Costa Rocha, os posicionamentos de juristas e médicos acerca do tema, bem como ressaltar e demonstrar a urgência de criação de normas específicas.

Sendo assim, o presente artigo visa explicar, por meio do caso emblemático de Chico Picadinho, como a lacuna legislativa acerca da execução penal de pessoas com TPAS tem afetado tanto o próprio indivíduo como toda a sociedade.

1 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No julgamento de um crime existe um processo longo que é preenchido por diversas fases, conforme o Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Começa desde o momento de apuração dos fatos em um órgão público ou na proposição de uma ação penal privada, até o período em que o indivíduo está cumprindo sua determinação judicial, sendo esta última conhecida como execução penal.

A fase intitulada nessa sessão se reserva a aplicar aquilo que foi decidido em sede de sentença, ou seja, é o momento em que o Estado exerce o seu poder de punir e executa o que foi deliberado, conforme explica Guilherme Nucci (2020, p. 26):

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. [...]. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. [...] é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória.

Portanto, a execução penal é a fase que sucede a investigação policial e a instrução judicial; é a parte do processo que vem a aplicação na vida do indivíduo daquilo que foi decidido como a melhor opção para todos, assim esclarece Rodrigo Roig (2018, p.12):

Em linhas gerais, execução significa a colocação em prática ou a realização de uma decisão, plano ou programa pretéritos. A própria origem do vocábulo “execução” (*ex sequor, exsecutio*), pressupõe algo que se segue após a cognição, traduzindo uma necessária relação de consequencialidade. Em matéria penal, execução significa a colocação em prática do comando contido em uma decisão jurisdicional penal [...].

No entanto, vale ressaltar que para que não seja abusiva essa punição que o Estado aplica ao sujeito, a execução penal deve atender aos princípios que a regulam, sendo eles diversos e de extrema importância. Tais norteadores vão muito além da matéria constitucional, penal e processual penal, já que essa fase possui suas próprias normativas, resultado da sua autonomia legislativa (NUCCI, 2020).

Diante disto, Roig (2018) traz em voga doze princípios essenciais da execução penal, sendo eles o da humanidade, da legalidade, da não marginalização das pessoas presas/internadas, da individualização da pena, da culpabilidade, da lesividade, da transcendência mínima, da presunção de inocência, da proporcionalidade, do número fechado, da celeridade do processo de execução penal e da intervenção mínima.

Esse grupo principiológico tem um único objetivo que é proporcionar a segurança social por meio da aplicação de uma sanção àquele que cometeu algum crime previsto em lei. Da mesma forma objetiva tratar o transgressor como um detentor por direito de todas as garantias fundamentais da pessoa humana respaldas pela legislação brasileira, buscando reeducá-lo e reintegrá-lo na comunidade.

Roig (2018, p. 34) ainda destaca que o “princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais”, pois é por meio dele que todo o restante surge e garante a eficiência da execução penal. Em âmbito nacional a justiça se efetiva quando o infrator é tratado conforme seus direitos e deveres, pois ainda que ele tenha transgredido alguma norma penal, sua condição de ser humano subsiste além do crime.

Portanto, o cumprimento de uma sanção é determinado por um juiz em que se busca proteger a sociedade de criminosos reincidentes e para isso proporciona a eles a oportunidade de mudança em condições que efetivam os direitos humanos e possibilita o regresso a vida social.

1.1 FUNÇÃO SOCIAL E INDIVIDUAL

Pautado nessas premissas principiológicas, na necessidade de normatização de um sistema que efetivasse a justiça e no desejo de avanço social, em 11 de julho de 1984 se promulgou no Brasil a Lei nº 7.210, nomeada como Lei de Execução Penal (LEP). Esta, que veio após diversas tentativas de regulamentação, marca a vitória da luta pela criação de uma lei exclusiva dessa parte do processo criminal que garante uma forma mais humana de tratamento e adequada a um Estado de Direito (IBCCRIM, 2020).

Com a promulgação da LEP o país teve um grande avanço quanto a fase de aplicação das normas do Código Penal e do Código Processual Penal. A busca pela efetivação de uma sentença tornou a justiça possível para aqueles que de alguma forma foram lesados e também para os que lesionaram, já que conforme Miguel Reale a referida lei também pretendia “fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado” (REALE JUNIOR apud MACHADO, 1987).

Com isso surge a necessidade de compreensão acerca de qual é a teoria adotada sobre a finalidade da pena, que, apesar da divergência doutrinária, o Código

Penal no *caput* do seu artigo 59 permite a conclusão de que há “a necessidade de reprovação com a prevenção do crime” (GRECO, 2020, p. 617), demonstrando que no Brasil, embora se fale das ideias de absoluta e relativa, a adotada é a mista.

Conhecida também como teoria unificadora da pena, esta busca equilibrar as outras duas compreensões, o ideal punitivista da absoluta e o entedimento humanitário da relativa, já que a concepção daquela é que “a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva” (CAPEZ, 2011, p. 385).

Posto isto, conforme mencionado a teoria mista é adotada pelo Código Penal brasileiro de 1940, este vigente, em que ao fim do *caput* do artigo 59 o legislador demonstra as duas finalidades da pena, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **“reprovação e prevenção do crime”**. [...]. (sem grifo no original)²

Portanto, é possível perceber que a função da execução penal se divide na parte social, por meio da teoria absoluta em que visa punir aquele que cometeu algum crime que ofendeu algo ou outrem, e na parte individual, por intermédio da teoria relativa que oferece ao infrator uma nova oportunidade comunitária após a compreensão da ilegalidade do ato anteriormente praticado, concretizando a teoria mista.

1.2 ETAPAS: SANÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Dentro da fase de execução penal existe uma divisão necessária para o seu cumprimento integral, sendo esta o desmembramento desse momento em sanção penal e ressocialização. Mesmo que ambas as partes caminhem juntas, cada uma possui suas características e finalidade conforme será demonstrado.

Consoante ao mencionado, toda sentença determina algo a ser aplicado na vida da pessoa que está sendo julgada por algum crime cometido, sendo isso conhecido como sanção penal. É este o momento em que se visa “a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a se submeter a

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado” (JESUS, 2020, p. 47).

Essa deliberação é complexa e necessita ser determinada conforme cada caso, pois uma vez que existem dois tipos de sanção e dentro de cada uma mais subtipos, é preciso que no caso concreto seja decidido aquilo que melhor atender a necessidade social e se encaixar com o perfil do infrator.

Essa fase da execução penal, a sanção, se divide em duas espécies: a pena e a medida de segurança. Entretanto, antes de ramificar os dois tipos sancionatórios, é necessário compreender o fator principal que irá definir quais das duas medidas serão aplicadas: a culpabilidade do agente.

Quando se analisa o cumprimento da “obrigação de realizar condutas de forma a não produzir danos a terceiros” (JESUS, 2020, p. 387) e ficam dúvidas sobre higidez mental do agente, o juiz poderá, conforme artigo 149 do Código de Processo Penal, solicitar que o acusado seja submetido a exame médico-legal.

Essa apuração determinará a culpabilidade do infrator, podendo esta ser em três graus: o imputável, o semi-imputável e o inimputável (TRINDADE, 2012). O primeiro é “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.” (GRECO, 2020, p. 523). Já a semi-imputabilidade é prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sendo este tipo de indivíduo aquele que ao tempo do ato não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato, enquanto no caso do inimputável, *caput* do referido artigo, a pessoa é totalmente incapaz de compreender a essência ilícita do ato (GRECO, 2020).

Sendo assim, é de acordo o grau de culpabilidade do agente (imputável, semi-imputável ou inimputável) que será determinada a espécie de sanção do caso, ou seja, é uma análise que serve para fundamento e para medição da pena (JESUS, 2020).

Ademais, quanto aos tipos de sanção, conforme já mencionados, existem a pena e a medida de segurança, tendo cada um suas ramificações, Damásio de Jesus (2020, p. 47) assim distingue:

Há três tipos de pena criminal: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. Existe, ainda, outro tipo de sanção no Direito Penal: a medida de segurança, de caráter eminentemente preventivo, a qual se divide em detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento) e restritiva (tratamento ambulatorial).

Correlacionando a culpabilidade com as espécies sancionatórias, tem-se que, de acordo com o Código Penal e os ensinamentos de Damásio de Jesus (2020), a

pena é a punição a ser aplicada àqueles que são considerados imputáveis, ou seja, possuem capacidade no momento da conduta de querer e entender o ato que estava fazendo. Já quando o indivíduo não possui esse entendimento, seja por razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto/retardado da mente, ele é considerado inimputável e a este é aplicado a segunda espécie:

O CP brasileiro não define imputabilidade, mas é possível inferir o que entende como tal. O conceito de sujeito imputável é encontrado, a contrário sensu, no art. 26, caput, que trata da inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Inimputável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JESUS, 2020, p. 596)

Portanto, a sanção é uma parte de extrema importância para a efetivação da lei penal e dos direitos da pessoa humana, já que cada determinação judicial na sentença será na proporcionalidade do crime cometido e observará o grau de capacidade mental do agente.

Somada a isso e constante na Declaração Americana de Direitos Humanos, esta adotada pelo Brasil, a ressocialização é uma das funções da sanção penal. Entretanto, apesar daquela estar condicionada a determinação desta, ela possui suas especificidades.

Em território brasileiro, como já supracitado, é aplicado a teoria mista da finalidade da execução penal, ou seja, para além de punir o agente pelo crime cometido, trazendo segurança a sociedade, essa fase processual tem o dever de mostrar ao transgressor o porquê aquilo é errado, como é punido e que ele não deverá repetir o ato, além de que proporcionar a ele o retorno ao âmbito social para um novo começo. Roig (2018, p.12) assevera:

Nesse sentido, enquanto a prevenção geral seria destinada aos que ainda não delinquiram, desempenhando o efeito de dissuasão da coletividade por meio da cominação, aplicação e execução de reprimendas (prevenção geral negativa) ou o efeito de sensibilização e fidelização do cidadão ao ordenamento jurídico (prevenção geral positiva), a prevenção especial destinar-se-ia à contenção da reincidência, a partir da atuação direta sobre a pessoa do condenado, perseguindo sua “correção”, “tratamento” ou “ressocialização” (prevenção especial positiva), ou ainda, sua neutralização (prevenção especial negativa).

Outrossim, Guilherme Nucci (2018, p. 49) preconiza que é o “ideal a ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustrate e retorne à vida criminosa” e que “uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade” (2018, p. 19).

Portanto, a ressocialização foi idealizada dentro do processo de execução penal como um meio de efetivar aquilo que a sentença determina, colocando em prática a sua função social e individual, sem se esquecer dos princípios que a rege, e transformando a sanção penal em mais do que o poder de punir do Estado, inserindo-a como medida educadora.

2 O TRANSGRESSOR COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)

Os crimes envolvendo pessoas com transtorno de personalidade antissocial geram bastante curiosidade e notoriedade nos meios de comunicação e nas mídias sociais, alcançando filmes, séries, documentários e podcasts, sempre surgindo com essa repercussão o questionamento se o agente do delito é psicopata (ABP, 2022). Por isso, sendo matéria de discussão do presente estudo, é indispensável entender o que caracteriza esse tipo de pessoa.

2.1 NOMENCLATURAS, DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO TPAS

A terminologia “transtorno de personalidade antissocial” não é a única para descrever pessoas que possuem um tipo específico de distúrbio mental. São diversos os termos utilizados por profissionais, como por exemplo “sociopatas, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, personalidade amoral” (SILVA, 2018, p. 24) e o popular psicopata.

Guido Palomba em entrevista ao canal do Youtube Operação Policial (2022) opta por denominar esse tipo de indivíduo como condutopata, vez que a patologia (doença) dessa pessoa está na conduta, conforme etimologia da palavra. Acrescenta ainda que esse distúrbio pode ser conhecido por loucura amoral, loucura lúcida ou “morcegos” – como os franceses reconhecem essas pessoas.

Ressalta-se que a nomenclatura adotada nesse trabalho para se referir a esse tipo de distúrbio foi transtorno de personalidade antissocial, tendo em vista ser o termo usado para o diagnóstico (ABP, 2022). Frisa-se que tal nome está de acordo tanto com o Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) que foi adotado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) quanto com a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), que é adotada pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) por meio da adesão do Brasil a Organização das Nações Unidas (ONU)³.

Importante destacar também que, conforme Ministério da Saúde⁴, apesar de haver a nova publicação do CID, sendo sua 11ª edição, no Brasil essa codificação ainda não está em uso devido ao período de adaptação linguística, já que a nova classificação está sendo traduzida e provavelmente vigorará a partir de 2025.

Posto isto, a ABP (2017) afirma que uma pessoa com TPAS:

[...] geralmente apresenta uma diferença grande entre o comportamento e as normas sociais predominantes. Os sintomas se caracterizam por uma indiferença insensível pelos sentimentos alheios, além de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais.

Para além, esse tipo de indivíduo possui uma tolerância baixa para aquilo que o frustra e é pouco o limite para agir com violência ou ser agressivo, além de ser uma pessoa com capacidade alta de racionalização plausível para sair de situações que o prejudica, sendo capaz de encontrar justificativa para culpar o outro, bem como facilidade em se manter inerte diante das experiências vividas (CID-10, 2000).

Ademais, para diagnosticar esse transtorno o DSM-5 se utiliza dos seguintes critérios analíticos:

- A. Um padrão difuso de desconsideração dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
 2. Tendência a falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
 3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
 4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
 5. Descaso pela segurança de si ou de outros.

³ <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do-brasil/a-missao-do-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20direitos%20humanos.>

⁴ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/ministerio-da-saude-coordena-traducao-do-novo-codigo-internacional-de-doencas-para-a-lingua-portuguesa>

6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
 7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
 - C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
 - D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso da esquizofrenia ou transtorno bipolar. (APA, 2014, p. 659)

Diante disso, para identificar o transtorno de personalidade antissocial a análise a ser feita deve ser de forma minuciosa e caso a caso, devendo os profissionais da saúde se atentarem na avaliação as características típicas (FIORELLI E MANGINI, 2018), bem como em todas as variáveis sociais, biológicas e psicológicas, empregando-se de todos os meios necessários para satisfazerem as funções cognitivas (SERAFIM E MARQUES, 2015).

2.2 TIPOS DE TRANSGRESSORES SOCIAIS COM TPAS

Apesar de socialmente as pessoas relacionarem um criminoso portador de TPAS com homicidas, algumas vezes até mesmo com os assassinos em séries, no geral esses indivíduos estão envolvidos em todos os tipos de transgressões sociais, porém normalmente não são descobertos ou não tem a visibilidade daqueles associados ao homicídio (SILVA, 2018).

Conforme Lisieux Telles em entrevista ao canal da ABP TV (2017), esse transtorno possui três graus: condutas antissociais, transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia. O primeiro seria os casos em que a pessoa se coloca em confronto com as leis. O segundo já possui um padrão de ações que infringem as normas de maneira mais inflexível, surgindo na infância ou adolescência e possuindo um determinado comportamento. E o último, seria todas as características dos anteriores somadas a frieza que ocasiona uma periculosidade.

Importante ressaltar que de acordo com Denise Steffan, também em entrevista a ABP TV (2017), o CID-10 não traz o termo psicopatia em suas definições, entretanto, a comunidade médica psiquiátrica brasileira o adota devido o DSM-5.

Para ambas as psiquiatras entrevistadas o que diferencia essencialmente o TPAS do psicopata é que o primeiro causa danos sociais, mas não necessariamente comete um crime. Enquanto o segundo, usufruiu de agressividade e costuma infringir gravemente as normas (ABP, 2017).

Em outras palavras, a Ana Beatriz Silva (2020) define esses graus como leve, moderado e grave, sendo dividido dessa forma com base na desconexão do sistema afetivo do indivíduo em relação ao outro, ou seja, funda-se nos níveis de frieza da pessoa diante da sociedade, destacando que todos os graus possuem o mesmo desejo: diversão, poder ou status.

O grau leve do TPAS seria aquele que não possui intenção de algo grave, ele apenas quer a diversão do ato. Já o moderado é mais articulado, pois visa o poder que a situação lhe fornece. Enquanto o nível grave tem ambição por algo grandioso, em que busca ter o poder para se divertir e possuir status, realizando os três desejos (SILVA, 2020).

Para o diagnóstico do distúrbio e de seu exato nível de atividade no indivíduo, devem ser feitas entrevistas com a pessoa que possui TPAS e com aquelas que tem convívio e relatos com ela, bem como análise de documentos e demais meios que possibilitem essa indicação (ABP, 2017).

Hoje no Brasil um dos métodos de análise muito utilizado no meio médico é o PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), criado pelo psicólogo canadense Robert Hare e validado na medicina brasileira pela psiquiatra Hilda Morana (FIORELLI E MANGINI, 2018).

A escala Hare é dividida em quatro fatores: antissocial, interpessoal, afetivo e comportamental, possuindo vinte itens a serem analisados, contados e pontuados (HARE E NEUMANN, 2008). No Brasil, Hilda Morana (2003) assevera que por meio da “Prova de Rorschach e do ponto de corte da escala de Hare” foi possível comprovar a existência de criminosos com TPAS em penitenciárias brasileiras, demonstrando a eficácia da lista.

Ocorre que, em regra, de acordo com Denise Steffan e Lisieux Telles em entrevista a ABP TV (2017), bem como para Ana Beatriz Barbosa Silva (2020), os criminosos portadores de TPAS que mais incidirão em cometer crimes, ou pelo menos que serão descobertos, são aqueles de nível grave, ou como definem as duas primeiras médicas, os psicopatas.

Portanto, de acordo com Fiorelli e Mangini (2018) no Brasil o PCL-R já é utilizado como um meio de identificar criminosos com TPAS. Uma vez que existe a certeza de que aqueles que possuem essa patologia no nível grave serão capazes de praticar tudo o que considerarem preciso para alcançarem seus objetivos, até mesmo

os crimes mais atrozmente independentemente de onde estejam (SILVA, 2020), é de suma importância que haja para eles um tratamento adaptado.

3 DA LACUNA LEGISLATIVA REFERENTE ÀS PESSOAS COM TPAS

Com a criação da LEP em 1984 houve um grande avanço quanto a legislação criminal da época. Muitos direitos foram respaldados assim como diversos deveres foram instituídos. Apesar disso, com passar do tempo, percebeu-se a existência de lacunas legislativas quanto a casos específicos, como o tratado por esse trabalho: a execução penal de pessoas com transtorno de personalidade antissocial.

Na legislação brasileira atual não existe alguma normatização própria que trate da execução penal de pessoas com TPAS, o que permite que a maioria dos criminosos com esse distúrbio sejam condenados a penas típicas de infratores penais que não possuem essa patologia (CAPEZ, 2021).

Houve um momento que, na busca por definir melhor um tratamento a esse tipo de indivíduo, foi criada uma norma que versaria de forma própria, ainda que incompleta, sobre pessoas com TPAS, sendo ela o Decreto nº 24.599 de 03 de julho de 1934, hoje revogado, que dispunha sobre serviços psiquiátricos, cuidados e assistência aos bens daquele ao tempo considerado psicopata, bem como da prevenção a referida patologia (IBCCRIM, 2003).

Em sequência, veio o sancionamento da Lei nº 10.216/2001, ainda vigente, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, em que inclui esses indivíduos, mas não trata deles especificamente, versando sobre tratativas referentes a pessoas com transtorno mentais, abordando a proteção e os direitos daqueles, bem como a atuação da assistência social em questões de saúde mental.

Além disso, em outra tentativa, tendo em vista a existência desse limbo normativo próprio, em 2010 Romeu Tumba apresentou um Projeto de Lei para o Senado (140/2010) que visava definir o assassino em série incluindo quatro parágrafos no artigo 121 do Código Penal. Todavia, em 2014 o projeto foi arquivado por ser inconstitucional em alguns pontos, como na determinação da reclusão mínima de 30 anos e impossibilidade de progressão de regime para esses indivíduos (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Diante disso, na prática, conforme aponta Fernando Capez (2021), cada caso tem sido analisado isoladamente, já que hoje tanto a doutrina quanto a jurisprudência

brasileira compreendem que existem três formas de julgar um infrator penal com TPAS. Se o indivíduo é considerado imputável, a ele se aplica a uma pena privativa de liberdade. Se é compreendido que há semi-imputabilidade a responsabilidade é diminuída, havendo uma redução de pena. Ou ainda, podem ser considerados inimputáveis, sendo lhes aplicado uma medida de segurança.

Sendo assim, apesar das diversas discussões em tribunais, doutrinas e comunidades médicas, até o presente momento, não há no Brasil alguma diretriz para tratar especificamente da execução penal de pessoas com transtorno de personalidade antissocial (CAPEZ, 2021). São muitos os casos de criminosos com essa patologia que ou se encontram cumprindo alguma pena em presídios para pessoas comuns, ou internados devido a determinação de medidas de segurança, ou estão soltos, ou até mesmo estão no limbo judiciário (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021), como é o caso intitulado no presente artigo e que será relatado a seguir.

3.1 CASO DE “CHICO PICADINHO” COMO EXEMPLO DO TRATAMENTO JURÍDICO ATUAL PARA PESSOAS COM TPAS

Em 1966 Francisco da Costa Rocha tinha 24 anos quando cometeu seu primeiro crime dentro do seu apartamento em São Paulo. A vítima era uma bailarina austríaca que se chamava Margareth Suida e tinha 38 anos. O fato aconteceu após o casal beber em um bar e posteriormente irem para a moradia de Francisco, que durante o ato sexual teria ficado enfurecido e enforcado a bailarina com um cinto (GAZETA, 2021).

Em seguida, para se livrar do corpo, Francisco leva a vítima para o banheiro, a esquartejando usando uma gilete. Salienta-se que, conforme a perícia médica da época, Margareth teria levado vários golpes em diferentes partes do corpo, como na área “dorsal direita, glútea, perianal, pubiana, parte anterior do pescoço, torácica, abdominal, coxa esquerda, braço e antebraço esquerdo” (GAZETA, 2021).

Depois de adormecer após o crime, Francisco contou ao seu amigo o fato e sem apresentar resistência, tempos depois foi preso (GAZETA, 2021). Nesse momento de reclusão o agente ganha o apelido de “Chico Picadinho” (R7, 2018).

Levado a julgamento, Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio duplamente qualificado, motivo torpe e crueldade, e detenção por destruição de cadáver. Todavia, obteve a redução da pena por bom comportamento para 10 anos

de reclusão. Entretanto, em 1974 consegue uma progressão de regime, podendo voltar ao convívio social, momento em que tenta novamente cometer um crime, porém, sem sucesso (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Em setembro de 1976 é liberado definitivamente por ter cumprido toda a pena a ele imputada, e em novembro do mesmo ano comete o seu segundo delito, novamente um homicídio contra uma mulher com a qual se relacionava (R7, 2017).

A segunda vítima, Ângela de Souza Silva, tinha 34 anos quando foi assassinada enquanto tinha relações sexuais com Francisco, este a estrangulou e se utilizando de objetos cortantes, a esquartejou. Dessa vez tentou esconder os restos mortais da vítima e chegou a fugir da polícia (GAZETA, 2021).

No entanto, Francisco foi pego e, após novo julgamento, condenado a 20 anos de reclusão pelo homicídio duplamente qualificado, motivo torpe e crueldade, mais destruição de cadáver, entretanto, o júri entendeu que o agente era semi-imputável e assim, foi lhe concedido a redução da pena para pouco mais de 16 anos, bem como aplicabilidade de medida de segurança tendo em vista o seu grau de culpabilidade (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Porém, após recursos do Ministério Público (MP) e do advogado de Francisco, ficou decidido que o crime de destruição de cadáver estava prescrito e foi retirada a medida de segurança, sendo em 1976 definitivamente condenado a 22 anos de reclusão pelo crime de homicídio (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Conduzido a Casa de Custódia de Taubaté, Francisco cumpriria toda a sua pena em 1998. Contudo, alguns anos antes o MP requereu na vara cível sua interdição civil como forma de impedir que ele voltasse a sociedade devido sua periculosidade, o que foi concedido pelo juiz da causa com base na incapacidade civil a luz do Código Civil de 1916 (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Entretanto, após a decretação da interdição, em março de 2017 a juíza Sueli Zeraik da Vara de Execuções Criminais de Taubaté concedeu liberdade a Francisco se fundamentando no tempo máximo de reclusão permitido pela Constituição Federal (R7, 2017).

Apesar disso, o juiz Jorge Alberto Passos, da Vara Especializada da Família e Sucessões de Taubaté, recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo alegando que Francisco era um caso de interdição para devido tratamento psiquiátrico, tendo o TJSP acolhido o recurso e determinado que o condenado continuasse recluso no Hospital Psiquiátrico da Casa de Custódia de Taubaté (R7, 2017).

Porém, em 2019 novamente a juíza Sueli Zeraik trouxe o caso para discussão, dessa vez determinando que a Secretaria da Saúde de São Paulo deveria informar uma unidade para a qual Francisco seria transferido, tendo em vista todo o tempo que viveu segregado sem respaldo jurisdicional (R7, 2019).

Sendo assim, possuindo um diagnóstico de portador de transtorno de personalidade antissocial grave, com todos os laudos médicos apontando psicopatia, Francisco da Costa Rocha é um dos vários criminosos com TPAS no Brasil que está à mercê da lacuna legislativa do país (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

3.2 ADAPTAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA E POSICIONAMENTOS DE ESPECIALISTAS

Diante da ausência normativa no Brasil acerca do tratamento de transgressores com transtorno de personalidade antissocial, o Poder Judiciário se posiciona em busca de obter o melhor resultado para efetivar a juricidade social e individual seguindo as diretrizes constitucionais.

No caso de Chico Picadinho, por exemplo, quando não lhe podia mais aplicar uma pena restritiva de liberdade, a justiça brasileira se utilizou da interdição civil para impedir o retorno social desse indivíduo, considerado por médicos e juristas inapto ao convívio em sociedade devido sua patologia e reincidência (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Destaca-se que à época dessa determinação a pessoa com TPAS era vista como uma espécie de doente mental, generalizadamente denominado louco, e, portanto, incapaz civilmente, a luz do conceito de capacidade do Código Civil de 1916 (IBCCRIM, 2003).

A respeito dessa concepção Tiago Pavinatto em entrevista ao canal do Youtube Operação Policial (2021) preconiza que nesse grupo de pessoas diagnosticadas com loucura, estavam inclusos os indivíduos hoje denominados como portadores de TPAS, já que não havia essa distinção de tipos de patologias psiquiátricas, muito menos de transtornos mentais. Sendo assim, a interdição civil foi um método encontrado pela justiça de lidar com pessoas com o distúrbio em pauta que cometiam crimes, mas não se encaixavam dentro das normas penais e processuais penais da época.

Entretanto, a interdição de Chico Picadinho foi afetada pela criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que, apesar da sua eficácia em

atender os comandos constitucionais, passou a considerar aptos civilmente todos aqueles que até então eram diagnosticados como incapazes, ou seja, a lei alcançou os que estavam interditados civilmente, trazendo novamente Francisco para o limbo normativo por não haver lei que respaldasse seu afastamento social (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021).

Portanto, diante da ausência de fundamento legislativo e de medida aplicável ao caso de Chico, foi que a juíza Sueli Zeraik (R7, 2019) determinou que o Sistema de Único Saúde (SUS) atendesse tal demanda.

Essa adaptação já acontece em Goiás há 17 anos com o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI)⁵ que visa atender e incluir transgressores com transtornos mentais com o apoio do SUS. Tal alternativa se utiliza do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) por meio de um Coordenação de Saúde Mental para possibilitar ao criminoso a reinserção social e familiar conforme suas limitações (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

A referida forma de tratamento está de acordo com a nova determinação do Conselho Nacional de Justiça, proferida em fevereiro de 2023, que versa sobre a desativação de manicômios judiciários até março de 2024, por irem contra a Lei Antimanicomial nº 10.2016/2001. Sendo assim, as pessoas que estiverem reclusas em hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos deverão ser acolhidas pela assistência social (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

No entanto, em 2014 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que há possibilidade de internação compulsória em ação de interdição civil nos casos de pessoas com transtorno de personalidade antissocial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. [...] A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição

⁵ <https://www.goias.gov.br/servico/73750-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator-de-goias-completa-dez-anos-de-atendimento-ao-louco-infrator.html>

da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações, o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que, não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de autolesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. (STJ - REsp: 1.306.687 - MT (2011/0244776-9), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Percebe-se que o entendimento para a aplicação da internação é de que esse indivíduo apresenta riscos para si próprio e para outrem, o que na mesma linha de raciocínio da interdição civil do artigo 1.767 do Código Civil, autoriza a aplicação da curatela para pessoas com TPAS desde que sigam os preceitos da Lei nº 10.216/2001.

Diante disso, em outros momentos o STJ já utilizou dessa tese para tratar de pessoas com esse distúrbio e determinar a internação compulsória destes, conforme menciona Sidnei Beneti:

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. 1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n.10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde. 2.- A anterior submissão da medida socioeducativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida socioeducativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas. 3.- Laudos que apontam o paciente como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) - (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção". 4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que "a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficiente". Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. [...] A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança". 5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica. 6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação. (STJ, HC 135271 / SP, 3ª T., Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4/2/2014).

Apesar dessa repercussão jurisprudencial, há de salientar que ainda existe divergência de pensamento quanto à medida que deverá ser tomada para tratar de pessoas com transtorno de personalidade antissocial que cometem um crime.

Na esfera doutrinária Fernando Capez (2021) apresenta a relatividade da deliberação, tendo em vista seu entendimento de que sanção será determinada conforme o grau de culpabilidade do agente. O jurista também defende a

impossibilidade do portador de TPAS conviver em sociedade devido sua perversidade, mas assevera que quem julgará sua capacidade mental são os especialistas.

Enquanto isso Guilherme Nucci (2010) e Jorge Trindade (2012) defendem que a pessoa diagnosticada com esse distúrbio deve ser considerada semi-imputável, vez que o transtorno determina a personalidade do indivíduo e não sua higidez psicológica. E em contrapartida, Zaffaroni e Pierangeli (2019) argumenta que esse tipo de infrator é inimputável, já que para esses juristas a pessoa com TPAS não é capaz de absolver as normas sociais, conseqüentemente não compreendendo a antijuricidade do ato.

Já o procurador da República Ângelo Roberto Ilha da Silva e o neurocientista Daison Nelson Ferreira Dias entendem ser inviável julgar os casos a luz da legislação vigente, já que “não é possível enquadrar os psicopatas no artigo 26 do Código Penal. ‘Eles não são inimputáveis e não têm comprometimento cognitivo. Há uma condição diferente, mas não uma debilidade ou doença mental’ [...]” (ESMPU, 2021).

Levando a pauta para o prisma médico, o psicólogo forense Robert Hare (2013, p. 150-151) afirma que o indivíduo portador de TPAS será considerado imputável, pois:

Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência dos potenciais conseqüências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não os impede de ter um comportamento antissocial.

Em consonância ao citado, Hilda Morana (2003), psiquiatra forense responsável pela adaptação do PCL-R no Brasil, aduz que não pode se considerar a pessoa portadora dessa patologia isenta de dolo. Entretanto, sendo determinado como semi-imputável ou imputável, ambos tipos continuam, para a medicina legal sendo compreendidos como culpáveis e de alto perigo social.

Possuindo a mesma linha de pensamento, as psiquiatras Liseux Telles (ABP, 2017) e Ana Beatriz Silva (2020) também defendem que a pessoa com TPAS, por elas denominadas psicopatas, possuem capacidade mental de compreender a ilicitude de seus atos, podendo ser punidas pelos crimes cometidos.

Por fim, em convergência com pareceres médicos apresentados, Guido Palomba em entrevista ao canal do Youtube Operação Policial (2022) baseia sua opinião na lei de Leibniz, em que preconiza que a natureza não dá pulos, ou seja, entre a loucura ou doença mental, existe um lapso até a normalidade, que, para

Palomba, é onde habita o portador de TPAS, não devendo este ser considerado como doente mental, sendo totalmente capaz de compreender seus atos.

Dessa forma, é possível notar que a justiça tem tentado se adaptar para fornecer uma execução penal adequada às pessoas com transtorno de personalidade antissocial. Seja por meio de determinações de interdição civil, de criação de programas que utilizem a via da saúde pública, ou então encaixando esses indivíduos nas sanções já existentes, prisão ou internação.

Portanto, em que pese o entendimento em comum da área médica e do âmbito jurídico de que uma pessoa portadora de TPAS necessita de um tratamento específico e uma análise minuciosa do seu caso, resta demonstrado por meio das opiniões e posicionamentos do judiciário apresentados que é urgente uma normativa que aborde desde a prevenção criminosa até a medida sancionatória para infratores com transtorno de personalidade antissocial.

3.30 PODER LEGISLATIVO DE MÃOS DADAS COM A CIÊNCIA

Diante de todo o exposto é possível se aferir que o limbo normativo afetou e continuará prejudicando o próprio indivíduo e a sociedade. Uma vez que há anos a justiça adapta os diversos casos, tanto os portadores de TPAS ficam à mercê de tratativas sem fundamentos, quanto a coletividade resta condicionada a conviver com pessoas perigosas demais.

Assim como preconiza Christian Costa em entrevista ao canal do Youtube Operação Policial (2021), é preciso alternativas jurídicas que não infrinjam as cláusulas pétreas da Constituição Federal, ou seja, que o cumprimento de pena, bem como o tipo de penitenciária sejam estudados e adaptados por juristas e médicos forenses de acordo com a natureza desse tipo de pessoa.

Isso porque, segundo assevera Silva (2020), é inviável a determinação desses indivíduos a medida de segurança dentro de hospitais de custódia comuns, uma vez que os demais internados são frágeis mentalmente, podendo aqueles, como ressalta Paulo Oscar Teitelbaum (2008) “corromper os membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, além disso, podem influenciar os demais detentos que apresentam doença mental, por serem mais suscetíveis emocionalmente e intelectualmente”.

Da mesma forma, sentenciar portadores de TPAS a penas restritivas de liberdade e colocá-los para conviver em penitenciárias comuns é prejudicial para os demais condenados devido a capacidade mental daquele em se colocar sempre em melhores condições diante das demais pessoas (SILVA, 2020).

E ainda há o problema na situação individual em que, como ressalta Trindade (2012), inserir a pessoa com a patologia em voga em ambientes superlotados, despreparados, com ruptura total de vínculos, sem tratamento médico adequado e sem um plano de vida é desumanizar esse indivíduo.

Posto isto, assim como afirma Tiago Pavinatto e Christian Costa (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021) para alcançar a efetividade constitucional é necessário que os legisladores junto com os cientistas, ao invés de adequar as normas já existentes, analisem e verifiquem a demanda desse tipo de indivíduo, criando uma lei abstrata e exclusiva, bem como é indispensável um programa de governo que garanta a eficiência da função social e individual da aplicação de uma sanção na vida do criminoso com transtorno de personalidade antissocial.

Pois, assim como persiste Silva (2020), enquanto não houver um respaldo jurisprudencial para penalizar esse tipo de transgressor, a sociedade, seja dentro ou fora dos presídios e hospitais, ficará à mercê dos desejos de tal criminoso. E da mesma forma, Christian Costa (OPERAÇÃO POLICIAL, 2021) relembra que tratar de qualquer maneira esse indivíduo e esquecer que antes de tudo existe sua condição de ser humano é desprezar as garantias constitucionais básicas.

Dessa forma, Chico Picadinho deixará de ser exemplo de uma realidade absurda da legislação brasileira e poderá ser pano de fundo para o tratamento social/penal correto, em que será determinado a sanção adequada para a segurança da sociedade diante de um criminoso com transtorno de personalidade antissocial a quem subsiste além do crime a condição de ser humano.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto sobre os efeitos da ausência de uma lei específica para o tratamento de pessoas com transtorno de personalidade antissocial que cometem um crime, conclui-se que os danos afetam severamente tanto a sociedade quanto o próprio indivíduo infrator.

Isso porque apesar da função social e individual da execução penal, de punir e educar, por ausência de maior apoio normativo, quando se trata de pessoas com TPAS o princípio da humanidade que rege os demais torna-se relapso, assim como passa a não ser efetivada a segurança de que aquele que cometeu um crime será punido da forma correta ou que os demais condenados/internados estarão protegidos para cumprirem devidamente o processo de execução penal.

Sendo assim, ao analisar o caso de “Chico Picadinho”, bem como os posicionamentos de especialistas, confirma-se a hipótese de que a ciência médica preconiza pela imputabilidade do portador de TPAS independentemente do nível, enquanto a justiça determina que cada caso será analisado conforme suas especificidades.

Entretanto, ainda que existam divergências de pensamentos sobre a culpabilidade do agente com TPAS, é pacificado, conforme as opiniões jurídicas e médicas demonstradas na terceira seção, que tais indivíduos devem ter uma lei que verse desde o prevenção do crime até o fim da vida dessa pessoa. E permitir que essa lacuna persista, é colocar a sociedade à vontade dos indivíduos capazes de fazer o que for necessário para obter o que querem, ainda que isso seja tirar a vida de alguém, assim como aceitar que esse tipo de transgressor habite prisões ou hospitais com os infratores comuns, submete estes as manipulações de uma pessoa com TPAS.

Portanto, em que pese a problemática ser voltada para os efeitos da lacuna em pauta, discutir cada vez mais sobre o tema permite que pessoas de diferentes áreas profissionais possam contribuir para a adaptação penal relativa a esses criminosos. Sendo assim, o presente artigo pode colaborar para os próximos estudos acadêmicos que visarem entender como o Brasil se posiciona acerca da inadequação do sistema penal para tratar transgressores com TPAS.

Por fim, conclui-se que é em virtude da inexistência de regulamentação própria que tantos casos se encontram não resolvidos, fracassados e, algumas vezes, perdidos. Já que basta o poder legislativo junto com profissionais especializados e com representantes da sociedade analisarem e criarem uma normativa que garanta

ao criminoso com transtorno de personalidade antissocial uma reclusão justa e que permita para a sociedade a efetivação de uma das garantias do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o direito a segurança.

REFERÊNCIAS

ABP TV. Psicopatia x Transtorno Antissocial de Personalidade. Youtube, 22 mai. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uD-JHo48jzw&ab_channel=ABPTV Acesso em: 18 mar. 2023.

ALMEIDA, F. L. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. IBCCRIM, Rio de Janeiro, nov. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7395/> Acesso em: 06 abr. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, Peu; ROSENDO, Marcos. Tribunal de Justiça mantém Chico Picadinho preso após pena máxima. Portal R7. São Paulo. 12 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/tribunal-de-justica-mantem-chico-picadinho-presos-apos-pena-maxima-29062022> Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). REsp Nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9). Ementa Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Interdição. Curatela. Psicopata. Possibilidade. Recorrente: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Recorrido: L M da S G Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 22 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25054791/inteiro-teor-25054792> Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). HC Nº 135271 – SP. Habeas Corpus. Processo Civil De Interdição. Internação Judicial. Enfermidade Mental. Transtorno De Personalidade Antissocial (Tpas). Laudo Pericial. Internação Recomendada. Impetrante: Lúcio Mota do Nascimento Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Paciente: F A S Relator Ministro Sidnei Beneti, 4 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24870498> Acesso em 14 mai. 2023.

BRASIL. [Decreto (1940)]. Código Penal de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde coordena tradução do novo Código Internacional de Doenças para a língua portuguesa. [Brasília]: Ministério da Saúde, 03 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/ministerio-da-saude-coordena-traducao-do-novo-codigo-internacional-de-doencas-para-a-lingua-portuguesa> Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. O Brasil e a ONU. [Brasília]: Ministério das Relações Exteriores, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do-brasil/a-missao-do-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20direitos%20humanos>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. Psicopatia e culpabilidade - com Prof. Fernando Capez. Youtube, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1aF-WZTi480&ab_channel=FernandoCapez Acesso em: 08 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

DRA. ANA BEATRIZ. Psicopatas e os Graus de Perversidade | Ana Beatriz. Youtube, 06 jun. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BKQfnpS1zPo&ab_channel=Dra.AnaBeatrizBarbosa Acesso em: 07 abr. 2023.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Goiás. Goiânia. 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7639-programa-de-aten%C3%A7%C3%A3o-integral-ao-louco-infrator-paili> Acesso em: 03 mai. 2023.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 22. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HARE RD, NEUMANN CS. Psychopathy as a clinical and empirical construct. Annual Review of Clinical Psychology. 2008; 4: 217–246.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LACERDA, Lucas. CNJ determina fim de manicômios judiciários sem Brasil ter estrutura de atendimento. Folha de São Paulo, São Paulo. 23 abr. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/serial-killer-de-goiania-vai-a-juri-pela-ultima-vez-1.2595600> Acesso em: 03 mai. 2023.

MACHADO, Cristiane Pereira. O contexto histórico da Lei de execuções penais. Jus.com.br, Curitiba, mai. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais#_ftn1 Acesso em: 18 mar. 2023.

MAGALHÃES, Gladys. Memória: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. Gazeta, São Paulo. 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres/1088340/> Acesso em: 07 abr. 2023.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São

Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OPERAÇÃO POLICIAL. Caso Chico Picadinho - Especial Investigação Criminal. Youtube, 01 jul. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w56oisRbZfK&ab_channel=Opera%C3%A7%C3%A3oPolicial Acesso em: 08 abr. 2023.

OPERAÇÃO POLICIAL. Dr. Guido Palomba - Como Identificar Psicopatas - Investigação Criminal. Youtube, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=l2xTfeLw73c&ab_channel=Opera%C3%A7%C3%A3oPolicial Acesso em: 08 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (coord.) – CID-10. Trad. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10. ed. rev. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SERAFIM, Antonio de Pádua; MARQUES, Natali Maia. Transtornos da Personalidade. *In*: SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (org.). Neuropsicologia Forense. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 241-248.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres Perigosas: o psicopata mora ao lado / Ana Beatriz Barbosa Silva. – 3. ed. – São Paulo: Principium, 2018.

SOUZA, Percival. Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão. Arquivo Vivo. Portal R7. 22 jan. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019> Acesso em 07 abr. 2023.

TEITELBAUM, Paulo Oscar. Transtorno de personalidade anti-social. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Goter (Orgs.) Psiquiatria Forense – 80 anos de prática inconstitucional. Porto Alegre: Sulina, 2008.

TEIXEIRA, Francisco Dias. Medida de segurança, interdição ou prisão civil. IBCCRIM, 21 nov. 2003. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2381/> Acesso em: 04 abr. 2023

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.